



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721482/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.379 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente LEONARDO FRANCONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS EFETIVOS DISPÊNDIOS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Na espécie, falta de comprovação dos efetivos dispêndios.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO - Se o Auto de Infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 11 do Decreto no 70.235/1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo normativo, não se justifica argüir a nulidade do lançamento de ofício.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 80 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 68 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 17 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento (fls. 17 a 22) em que lhe foi exigido o imposto suplementar e acréscimos legais no valor de R\$ 10.583,30, relativo ao ano-calendário 2008, em virtude da apuração de dedução indevida de despesas médicas

A autoridade fiscal na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal assim motiva os fatos que levaram a não aceitação das despesas médicas:

“Glosa das despesas médicas, devido a não comprovação da modalidade de pagamento solicitada através do Termo de Reintimação Fiscal nº 320/2011 de 10/11/2011 com ciência em 14/11/2011.”

O contribuinte impugna (fls.02 a 09), tempestivamente, o lançamento. Alega nulidade da notificação de lançamento. Entende não estar devidamente fundamentada a notificação de lançamento, pois essa não aponta os motivos pelos quais não foram aceitos os recibos apresentados. Alega que efetuou os pagamentos “em espécie, com dinheiro vivo, “para a fisioterapeuta – Marina Muller Rinaldi, o médico – Rafael Azevedo e o dentista – Gerson Santanna. Acredita ser desnecessário qualquer outro documentos reconhecendo a prestação de serviço, pois os recibos apresentados seriam documentos comprobatórios inequívocos da realização dos pagamentos e do serviço realizado. Transcreve jurisprudência nesse sentido. Requer a procedente de sua impugnação para cancelar o crédito tributário lançado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO - Se o Auto de Infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 11 do Decreto no 70.235/1972, e se não forem verificados os casos taxativos

enumerados no art. 59 do mesmo normativo, não se justifica argüir a nulidade do lançamento de ofício.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Ciente do acórdão da DRJ em 19/07/2013 (e-fls. 77), o(a) contribuinte, em 20/08/2013 (e-fls 80), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, a nulidade do lançamento por falta de fundamentação (a decisão não especifica os motivos pelos quais os recibos não foram aceitos) e as despesas médicas foram pagas em espécie, conforme os recibos apresentados (inexigibilidade de outros documentos para comprovar a prestação do serviço e o pagamento).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Versa a lide acerca de glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$19.120,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no **§ 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em seus contrapontos necessários:

Como se sabe, as causas que dão motivo à nulidade no Processo Administrativo Fiscal estão previstas no art. 59 do Decreto no 70.235, de 06/03/1972. Manifestando-se quanto ao tema, a jurisprudência administrativa tem entendido serem *numerus clausus* as hipóteses elencadas no referido artigo, como é exemplificado nos seguintes acórdãos do Egrégio 1o Conselho de Contribuintes:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADES – Os casos taxativos de nulidades, no âmbito do processo administrativo fiscal, são os enumerados no art. 59 do Decreto no 70.235. Se o Auto de Infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do citado Decreto, não se justifica arguir sua nulidade, notadamente se o sujeito passivo autuado demonstra conhecer os fatos motivadores do lançamento, ao manifestar sua defesa.” (Acs. 103-19.338 e 103-19.281)

No caso concreto, tendo sido a notificação de lançamento emitida por autoridade competente, nos termos do art. 960 do RIR/94, como comprovado à sua vista, não se

configura a nulidade. Já a hipótese prevista no inciso II do art. 59 não é aplicável, haja vista que se refere a ato processual efetuado na fase decisória, que obviamente não é o caso.

Observe-se que a ementa dos Acórdãos citados refere que *“Se o Auto de Infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do citado Decreto, não se justifica argüir sua nulidade”*. Deixa margem, pois, à interpretação de que a ausência dos requisitos em questão, no caso da notificação de lançamento o art. 11 do citado Decreto, que tenha repercutido em prejuízo à defesa do contribuinte, igualmente poderia ser tomada como causa de nulidade. Tal hipótese, entretanto, também não se ajusta ao caso sob análise, de vez que os requisitos obrigatórios ao lançamento estão inequivocamente presentes na notificação de lançamento.

Em especial, requer a autuada a nulidade da notificação alegando que não estaria indicado o motivo pelo qual os recibos não foram aceitos. Ora o art. 73 do RIR a seguir transcrito permite à autoridade fiscal exigir outros documentos, além do recibo propriamente dito, para comprovar a efetividade dos serviços prestados e o seu respectivo pagamento. Entendendo a fiscalização que existe a necessidade de outros elementos para comprovar as despesas, essa pode e deve solicitá-los, cabendo ao contribuinte apresentar os elementos que possuir para corroborar suas deduções. Essa exigência em absoluto torna nula a notificação de lançamento, uma vez que é oportunizado ao contribuinte trazer ao processo outros elementos que ratifiquem as despesas informadas, não estando configurado o cerceamento de defesa apontado.

A dedução de despesas médicas, está prevista no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

O art. 73 e seu § 1º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão

ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). ”

O contribuinte foi intimado a comprovar os pagamentos implementados à fisioterapeuta – Marina Muller Rinaldi (R\$ 9.000,00), ao médico – Rafael Azevedo (R\$5.120,00) e ao dentista – Gerson Santanna (R\$ 5.000,00).

Consta como motivação para o lançamento (fls.20), que a glosa efetuada decorre da falta de comprovação da modalidade de pagamento, conforme solicitado em intimação fiscal.

As despesas médicas de valor expressivo ensejam, necessariamente, maior comprovação da despesa incorrida. Além disso, em regra, as dívidas de valores elevados são pagas em cheque ou cartão de crédito, por questões de segurança e comodidade. Se o pagamento foi efetuado em dinheiro, o extrato bancário que demonstre os saques efetuados pode ser apresentado.

Considerando esses fatores, presume-se que é viável e possível a apresentação, pela contribuinte, de elementos complementares ao recibo de pagamento.

A interessada não trouxe em sua impugnação qualquer justificativa para não apresentar a comprovação do pagamento, afirmando apenas que os efetuou em dinheiro, sem contudo trazer cópia dos extratos bancários demonstrando os saques referentes aos pagamentos efetuados. Tampouco trouxe ao processo outros elementos que corroborassem as despesas declaradas.

Tem sido entendimento reiterado das autoridades julgadoras no âmbito administrativo que, para gozar de deduções com despesas médicas, não basta a apresentação de um mero recibo. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente realizado.

...

Portanto, entendo que deva ser mantida a glosa da dedução no valor de R\$ 19.120,00, uma vez que os elementos trazidos pela contribuinte são insuficientes para comprovar o efetivo pagamento, deixando de suprir a falta apontada no lançamento.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário lançado.

Em complementação, destaque-se, reforçando o que claramente já foi apontado pela Decisão Guerreada, que nos presentes autos **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fl. 20), e Termo de Reintimação Fiscal 320, de 10/11/2011. Apesar de devidamente intimada, a parte interessada não desincumbiu-se de sua obrigação.

Pertinente portanto neste momento a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Nunca é excessiva a indicação de que arguições de ofensa a princípios de **ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária** não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, cf. Súmula CARF nº 2 (*O CARF não é*

competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”, e que a atividade fiscal é plenamente vinculada á determinação legal, (Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, Art. 142, § único).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima